

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS:**

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 010/1.19.0011041-5

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS, nomeada como Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial das empresas **M-LIGHT LANTERNAS e R.G.R PARTICIPAÇÕES LTDA.** (em Recuperação Judicial), vem, perante Vossa Excelência, em cumprimento do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, dizer e requer o segue:

1. ESCLARECIMENTO INICIAL:

Este Administrador Judicial apresenta o atendimento no prazo legal da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta

Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

O prazo final para a apresentação da relação de credores por parte desta administração judicial se encerrará em 26/09/2019.

Assim, segue abaixo as divergências opostas pelos credores, minuciosamente e detalhadamente examinadas por esta Administradora Judicial nomeada, representada pelos Drs. Luciano Giongo, Genil Andreatta e sua equipe de advogados, contadores e administradores.

2. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 03/07/2019, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 24/07/2019.

[Diário da Justiça Eletrônico - RS - Editais 1º e 2º Grau](#)

[Edição Nº 6.515 / Disponibilização: Segunda-feira, 03 de Junho de 2019 22](#)

SANTA ROSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - USUCAPIÃO 1ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA ROSA PRAZO DE: 30 DIAS. NATUREZA: USUCAPIÃO PROCESSO: 028/1.18.0002138-7 (CNJ:0005165-55.2018.8.21.0028). AUTOR: ROSANE MACIEL DOS SANTOS E OUTROS. RÉU: MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS. OBJETO: DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO. IMÓVEL: "FRAÇÃO LOTE URBANO Nº 08 DA QUADRA 63, ÁREA 166,31 M2, MATRÍCULA Nº 12.894 DO CRI DE SANTA ROSA". PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES). SANTA ROSA, 31 DE MAIO DE 2019. SERVIDOR: JORDANA DE ALMEIDA. JUIZ: EDUARDO SÁVIO BUSANELLO.

EDITAL DE CITAÇÃO CRIME 2ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE SANTA ROSA PRAZO DE: 15 DIAS. NATUREZA: LESÕES CORPORAIS LEVES - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PROCESSO: 028/1.17.0004392-3 (CNJ:0010233-20.2017.8.21.0028). CREDOR: KANANDA SEFFRIN ROYES. DEVEDOR: VILSON CERUTTI ROYES. OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(RÉ) (S) NELSON ALVES DE VARGAS, INCURSO NAS SANÇÕES DO(S) ART. 129, § 9 DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940, ART. 7, I DA LEI Nº 11340 DE 2006 E ART. 61, I DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1984, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SÁBIDO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO COMPARECIMENTO, EM JUÍZO, DO ACUSADO OU DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, BEM COMO ACOMPANHAR TODOS OS TERMOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO. SANTA ROSA, 22 DE MAIO DE 2019. SERVIDOR: MIGUEL DA SILVA LOPES, ESCRIVÃO JUDICIAL. JUIZ: RUGGIERO RASCOVETZKI SACILOTO.

EDITAL DE CITAÇÃO - CÍVEL 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA ROSA PRAZO DE: 30(TRINTA)DIAS. NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO: 028/1.17.0004392-3 (CNJ:0010233-20.2017.8.21.0028). CREDOR: KANANDA SEFFRIN ROYES. DEVEDOR: VILSON CERUTTI ROYES. OBJETO: CITAÇÃO DE VILSON CERUTTI ROYES, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SÁBIDO, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), CONTESTAR, QUERENDO, E, NÃO O FAZENDO, SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 257, IV, DO CPC. SANTA ROSA, 29 DE MAIO DE 2019. SERVIDOR: MILTON ALFONSO SULZBACH, ESCRIVÃO JUDICIAL. JUIZ: ADALBERTO NARCISO HOMMERDING.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – LEI 11.101/2005 3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA ROSA DIAS. NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO: 028/1.18.0003329-6 (CNPJ:0007858-12.2018.9.21.0028). AUTOR: LANCHERIA E SORVETERIA ODEON - EPP. RÉU: LANCHERIA E SORVETERIA ODEON - EPP. CNPJ 00.862.481/0001-72. OBJETO: FAZER SABER, A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR LANCHERIA E SORVETERIA ODEON EPP. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE EMPRESA EPP E QUE PODERIA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 70, §1º, TER OPTADO PELO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, NÃO TENDO SIDO NADA REFERIDO NA INICIAL, A PRESENTE RECUPERAÇÃO SEGUIRÁ O PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO. I - RECEBO A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 180/208. COMO EMENDA À INICIAL. OUTROSSIM, NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO DE FALÊNCIA PRETÉRITA OU DE ANTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORA POSTULADO. RESTAM, PORTANTO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LRJ. DIANTE DO PREENCHIMENTO PELOS REQUERENTES DOS REQUISITOS LEGAIS, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI N. 11.101/2005 DECIDO: A) NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL O DR. GENIL ANDREATA, BRASILEIRO, ADVOGADO (OAB/RS 48.432) E CONTADOR, COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA AVENIDA VENANCIO AYRES 1720, CENTRO- SANTO ÂNGELO RS, TELEFONE: 55-3312-9391/(55) 99961-8281, E-MAIL: GENILANDREATA@TERRA.COM.BR, OU GENIL@RECUPERACAOJUDICIAL.NET.BR, O QUAL DEVERÁ SER INTIMADO PESSOALMENTE PARA ASSINAR, EM 48 HORAS, O TERMO DE COMPROMISSO, NA FORMA DO ART. 33 DA LEI N. 11.101/2005; B) DETERMINO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA AS SUAS ATIVIDADES, EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS E CREDITÍCIOS, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 69 DA CITADA LEGISLAÇÃO (EM TODOS OS ATOS, CONTRATOS E DOCUMENTOS FIRMADOS PELO DEVEDOR SUJEITO AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVERÁ SER ACRESCIDO, APÓS O NOME EMPRESARIAL, A EXPRESSÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); C) SUSPENDO TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES QUE TRAMITAM CONTRA AS REQUERENTES E EVENTUAIS SÓCIOS SOLIDÁRIOS (ART. 6º CAPUT, LRJ), PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM, E, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES DE QUE TRATAM OS §§ 1º, 2º E 7º DO ARTIGO 6º E AQUELAS MENCIONADAS PELO ART. 49, §§ 3º E 4º, TODOS DA LRJ, CABENDO ÀS DEVEDORAS PROCEDER À COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO AOS RESPECTIVOS JUÍZOS; D) DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR PELO PRAZO IMPROPRORRÁVEL DE CENTO E OITENTA (180) DIAS, CONFORME O ART. 6º, § 4º DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA; E) DETERMINO QUE AS REQUERENTES INFORMEM A ESTE JUÍZO AS AÇÕES NOVAS QUE FOREM AJUIZADAS EM SEU DESFAVOR, TÃO LOGO RECEBAM A CITAÇÃO (ART. 6º, § 6º, INC. II); F) A REQUERENTE DEVERÁ APRESENTAR MENSALMENTE, EM INCIDENTE SEPARADO, ENQUANTO SE PROCESSAR A RECUPERAÇÃO, ÀS CONTAS DEMONSTRATIVAS DE RECEITAS E DESPESAS (BALANÇETES), SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES, NOS TERMOS DO ART. 52, IV, DA LEI Nº 11.101/05; G) EXPEÇA-SE O EDITAL NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. O SR. ESCRIVÃO FICA AUTORIZADO A SOLICITAR À RECUPERANDA, POR MEIO DA VIA ELETRÔNICA, A RELAÇÃO DOS CREDORES, EM ARQUIVO DE TEXTO, PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL; H) INTIMEM-SE, PESSOALMENTE, O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL E DAS FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS ONDE A REQUERENTE TENHA SEDE E/OU FILIAIS, PARA QUE TENHAM CIÊNCIA DO PRESENTE FEITO; I) OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL PARA QUE SEJA ADOTADA A PROVIDÊNCIA MENCIONADA NO ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF; J) A INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA QUE APRESENTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO, NO PRAZO IMPROPRORRÁVEL DE 60 (DIAS) DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, OBSERVANDO O QUE DISPÕEM OS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 73, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. K) OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAREM AS SUAS HABILITAÇÕES, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL OU AS SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NA FORMA DO ART. 7º, § 1º DA LRF, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52 § 1º. L) OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAREM AS SUAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DAS REQUERENTES, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE ALUDE O ART. 7º, § 2º, DA LRF, OU DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INTIMEM-SE, DILIGÊNCIAS LEGAIS, CUMPRAM-SE NOS TERMOS SUPRA, SENDO SEUS CREDORES: CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS: ZERO TOTAL DA CLASSE I - ZERO CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL - CNPJ Nº 00.000.000/0001-91 R\$ 436.894,10 TOTAL CLASSE II - R\$ 436.894,10. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL - CNPJ Nº 00.000.000/0001-91 R\$ 73.731,80; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ 00.360.306/0001-04 R\$ 115.260,42; KETTENHUBER BEBIDAS LTDA - CNPJ Nº 00.656.626/0001-50 R\$ 1.126,24; GILBERTO WEBER DISTRIBUIDORA EIRELI EM RECUPERAÇÃO - CNPJ Nº 97.604.971/0003-90 R\$ 910,31; COOPERATIVA AGRÁRIA XANXERE - EM LIQUIDAÇÃO - CNPJ Nº 01.656.444/0001-42 R\$ 227,50; MENON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 92.563.881/0001-77 R\$ 155,42. TOTAL DA CLASSE III - R\$ 191.311,49. CLASSE IV - CREDORES EPP/ME: ROZEK & CIA CONTABILIDADE - CNPJ Nº 14.252.528/0001-62 R\$ 892,92; DESINSET DESENSETIZADORA LTDA - CNPJ Nº 14.738.822/0001-40 R\$ 180,00; SERVIMETRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ Nº 08.791.770/0001-01 R\$ 250,17. TOTAL DA CLASSE IV - R\$ 1.323,09. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS: R\$ 629.328,68. FICANDO ADVERTIDOS OS CREDORES QUE TEM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS AQUI DECLARADOS, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ENDEREÇO SUPRA, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 7º § 1º DA LEI 11.101/2005. SANTA ROSA, 31 DE MAIO DE 2019. SERVIDOR: RONALD REISDORFER. JUIZ: MIROSLAVA DO CARMO MENDONÇA.

No prazo legal foram apresentadas divergências dos seguintes credores: EDUARDO KERSTING ADVOGADOS ASSOCIADOS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA

Destarte, a seguir a análise das divergências apresentadas:

1) EDUARDO KERSTING ADVOGADOS ASSOCIADOS (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MLR .001/2019)

1.1) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **03/07/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **24/07/2019**.

Consta no edital o valor de **R\$ 70.958,92** (setenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), na **Classe III** -

Credores Quirografários.

1.2) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor Eduardo Kersting Advogados Associados.

Inicialmente, importante destacar que a divergência foi apresentada pela pessoa jurídica EDUARDO KERSTING ADVOGADOS ASSOCIADOS, nome diverso daquele inscrito na relação de credores, qual seja, EDUARDO KERSTING SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Porém, conforme verifica-se do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, expedido pela Receita Federal, a atual razão social da pessoa jurídica ora divergente é EDUARDO KERSTING SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, como corretamente constou no Edital.

O credor alega seu crédito é decorrente de serviços advocatícios contratados pelas recuperandas, conforme contrato de honorários firmado em 22/02/2013 e aditivo ao contrato emitido em 14/02/2014, os quais estão juntados ao processo administrativo.

Aduz que o valor total do crédito devido pelas recuperandas é de **R\$ 106.228,21** (cento e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) e requer seja retificada a classificação do crédito para que conste na **Classe I – Credores Trabalhistas**, por possuírem caráter efetivamente alimentar, devendo ser equiparados aos créditos trabalhistas.

O credor informa em sua divergência que, sobre o valor de R\$ 70.958,92 que consta no Edital, não foram acrescidos os valores correspondentes a 10% dos benefícios que as recuperandas obtiveram com os processos judiciais, procedimentos administrativos e/ou trabalhos extrajudiciais, nos termos da cláusula segunda, item “b”, subitem “b.2” do contrato de honorários:

b) **Honorários variáveis** incidentes sobre processos judiciais e/ou procedimentos administrativos sendo:

b.1) O percentual de 15% (quinze por cento) sobre os benefícios tributários que a Empresa obtiver, ou seja, i) sobre os valores que receber em espécie e/ou aproveitar mediante compensação com outros tributos devidos, em processos/procedimentos por ela intentados; e ii) sobre os valores que a Empresa se desobrigar de pagar, em procedimentos contra elas promovidos.

b.2) O percentual de 10% (dez por cento) sobre os demais benefícios que a Empresa obtiver com os processos judiciais, procedimentos administrativos e/ou trabalhos extrajudiciais.

Em decorrência da mencionada previsão contratual acima, o credor refere que as recuperandas obtiveram benefícios em relação ao que fora pleiteado. Segundo ele, as recuperandas tiveram um aproveitamento no valor de R\$ 352.692,95.

Seguindo a previsão contratual acima e aplicando o percentual de 10% chegamos ao valor de **R\$ 35.269,29** que, segundo o credor, deveria ser acrescido ao montante já habilitado de R\$ 70.958,92.

Diante disso, o credor requer, por fim, seja **retificada a classificação do crédito para que conste na Classe I – Credores Trabalhistas**, bem como, seja reconhecido o valor de R\$35.269,29, objeto da divergência, **constituindo o crédito no valor total de R\$ 106.228,21** (cento e seis mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos).

1.3) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECUPERANDA:

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência, para fins de contraditório, a mesma **concordou em parte com a retificação do valor, discordando com relação aos honorários advocatícios de um processo em específico.** Ainda, concordou com a alteração da classificação do crédito da Classe III – Credores Quirografários para a **Classe I – Credores Trabalhistas.**

Destacou que sua divergência é relativa à cobrança de honorários advocatícios no processo nº 0021216-42.2014.5.04.0405, em que

contendem Rosemari da Silva x M-Light.

Com relação ao referido processo, o credor registrou como valor da causa R\$ 35.000,00 e como valor do acordo R\$ 2.000,00, apurando a diferença de R\$ 33.000,00 como benefício. Extraíndo-se 10% desse valor como honorários advocatícios tem-se um crédito de R\$ 3.000,00.

Porém, segundo as recuperandas, não foi localizado nos autos disponibilizados pela Justiça do Trabalho qualquer acordo advindo desta reclamatória. **Conforme consulta processual, o processo tramita atualmente no Tribunal Superior do Trabalho e aguarda pauta de julgamento para recurso de revista.**

Diante disso, as recuperandas **requerem seja excluído do cálculo apresentado o valor de R\$ 3.000,00**, oriundos do suposto aproveitamento de R\$ 33.000,00, uma vez que não há como definir qual a base de cálculo em decorrência do momento processual no qual se encontra o feito.

Por fim, aponta como valor final para EDUARDO KERSTING SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA: **R\$ 103.228,21** (excluindo R\$3.000,00 da reclamatória trabalhista nº 0021216-42.2014.5.04.0405), na **Classe I – Credores Trabalhistas**.

1.4) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

1.5) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência de crédito no valor de **R\$ 106.228,21** (cento e seis mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos).

No edital, consta o valor de **R\$ 70.958,92** (setenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), na **Classe III – Credores Quirografários**.

Analisando os documentos juntados pelo credor, este requer seja incluso o valor de **R\$ 106.228,21** (cento e seis mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), na **Classe I – Credores Trabalhistas**.

O credor informa em sua divergência que, sobre o valor de R\$ 70.958,92 que consta no Edital, **não foram acrescidos os valores**

correspondentes a 10% dos benefícios que as recuperandas obtiveram com os processos judiciais, procedimentos administrativos e/ou trabalhos extrajudiciais, nos termos da cláusula segunda, item “b”, subitem “b.2” do contrato de honorários.

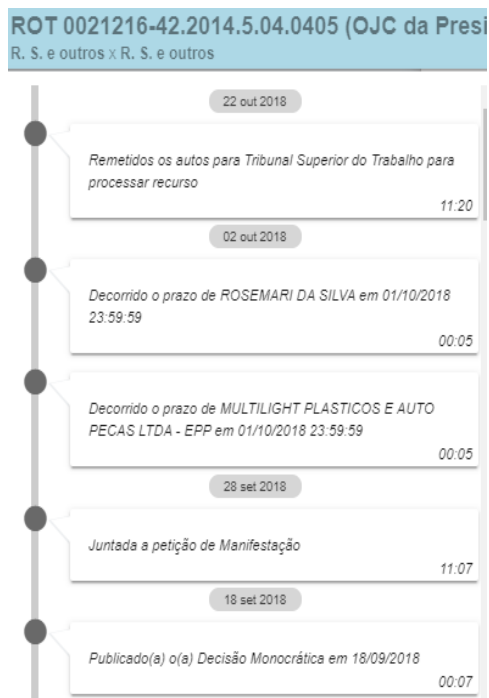
O credor refere que as recuperandas obtiveram benefícios em relação ao que fora pleiteado. Segundo ele, as recuperandas tiveram um aproveitamento no valor de R\$ 352.692,95.

Porém, essa Administradora Judicial **discorda** da cobrança de honorários advocatícios relativos ao processo nº 0021216-42.2014.5.04.0405, em que contendem Rosemari da Silva x M-Light.

Com relação ao referido processo, o credor registrou como valor da causa R\$ 35.000,00 e como valor do acordo R\$ 2.000,00, apurando a diferença de R\$ 33.000,00 como benefício. Extraíndo-se 10% desse valor como honorários advocatícios tem-se um crédito de R\$ 3.300,00 **(e não R\$ 3.000,00 como mencionado pelas recuperandas)**.

Porém, não foi localizado nos autos disponibilizados pela Justiça do Trabalho qualquer acordo advindo desta reclamatória.

Conforme consulta processual, o processo tramita atualmente no Tribunal Superior do Trabalho:



Diante disso, nota-se não há como definir qual a base de cálculo em decorrência do momento processual no qual se encontra o feito. Dessa forma, esta Administradora **discorda** da cobrança de honorários advocatícios **no valor de R\$ 3.300,00, relativos ao processo nº 0021216-42.2014.5.04.0405.**

Seguindo a **cláusula segunda, item “b”, subitem “b.2” do contrato de honorários** e aplicando o percentual de 10% chegamos ao valor de **R\$ 34.969,29.**

Verifica-se dos documentos apresentados pelo credor que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi assinado em 22/02/2013. A planilha (anexo III) juntada pelo credor demonstra todos os processos, acordos e aproveitamentos.

A Lei 11.101/2005 dispõe em seu art. 9º as informações que devem ser apresentadas para que o crédito possa ser habilitado:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Verifica-se que o título constitutivo do crédito está de acordo com o determinado pelo art. 9º, da LRF.

Diante disso, observa-se que o valor da divergência apresentada está de acordo com o estipulado pelo contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o credor e as recuperandas, **exceto** com relação ao processo nº 0021216-42.2014.5.04.0405.

O credor também postula que seu crédito seja classificado na Classe I – Credores trabalhistas.

Conforme entendimento do E. Tribunal deste Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. Apreciação singular do recurso com fundamento na orientação constante da Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça e do disposto pelo artigo 932, inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”, do Código de Processo Civil. **CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do entendimento firmado quando do julgamento do REsp 1.152.218-RS, pela Corte Superior sob o rito dos recursos repetitivos, os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, possuem natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.** PREVISÃO ESPECIAL DE PAGAMENTO. Plano de recuperação judicial da devedora que prevê o adimplemento dos créditos trabalhistas, indicados na relação de credores do administrador judicial, mediante o depósito judicial de cinco parcelas, mensais, iguais e sucessivas, nos autos do próprio processo em que seja parte o referido credor. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080245293, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 11-02-2019) (grifo nosso)*

Dessa forma, esta Administradora Judicial **concorda** que o crédito seja classificado na **Classe I – Credores Trabalhistas**, por se tratar de verba com caráter efetivamente alimentar, devendo ser equiparados aos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, esta Administradora **concorda** com a **retificação** para o valor de **R\$ 102.928,21**, na Classe I – Credores Trabalhistas.

**2) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA
(PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MLR .002/2019)**

2.1) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **03/07/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **24/07/2019**.

Consta no edital o valor de **R\$ 190,18** (cento e noventa reais e dezoito centavos), na **Classe III – Credores Quirografários**.

2.2) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pela credora **Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul – CODECA**.

A credora alega que existe crédito oriundo de Contrato de Prestação de Serviço de Coleta e destinação Final de Material Orgânico e Seletivo nº 0432/2016, firmado em 30/04/2016, no valor de **R\$ 335,91**, na **Classe III – Credores Quirografários**.

A credora explica na divergência apresentada que o contrato supracitado originou o crédito no valor de R\$ 190,18, porém não estão sendo cobrados as despesas cartorárias de protestos de títulos, na importância de R\$ 144,51 e atualização monetária pela IGP-M/FGV e juros legais de 1% ao mês, atualizados até 23/05/2019, no valor de R\$ 1,22.

Somando os créditos apresentados pela credora, **totaliza o valor de R\$ 335,91**, que deve permanecer na Classe III – Credores Quirografários.

Requer, por fim, seja o valor do seu crédito retificado para constar **R\$335,91 na Classe III – Credores Quirografários**.

2.3) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA

RECUPERANDA:

Apresentada vistas à Recuperanda da divergência apresentada, para fins de contraditório, a mesma **concordou** com a retificação do valor oriundo de Contrato de Prestação de Serviço de Coleta e Destinação Final de Material Orgânico e Seletivo nº 0432/2016, firmado em 30/04/2016, para valor de **R\$ 335,91**, na **Classe III – Credores Quirografários**.

Segundo a recuperanda, mostra-se necessária a correção do valor apontado para constar o valor de R\$ 335,91, uma vez que no valor apresentado na Recuperação Judicial não foram cobradas as despesas cartorárias e a atualização monetária.

2.4) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

2.5) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência de crédito no valor de **R\$ 335,91** (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos).

No edital, consta o valor total de **R\$ 190,18** na classe III - **Credores Quirografários**.

Analisando os documentos juntados pelo credor, este requer a inclusão do valor de **R\$ 335,91** na **classe III – Credores Quirografários**.

O credor apresentou os seguintes demonstrativos: Contrato de Prestação de Serviço de Coleta e destinação Final de Material Orgânico e Seletivo nº 0432/2016, firmado em 30/04/2016, Termos Aditivos nº 01/2017 e nº 02/2018, nota fiscal da prestação do serviço com respectivo boleto de pagamento, certidão de protesto, extratos de cobrança e planilha de atualização de débito.

A Lei 11.101/2005 dispõe em seu art. 9º as informações que devem ser apresentadas para que o crédito possa ser habilitado:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Verifica-se que os títulos constitutivos do crédito estão de acordo com o determinado pelo art. 9º, da LRF.

Nesse sentido, esta Administradora concorda com a retificação do valor de R\$ 190,18 para o valor de R\$ 335,91, na Classe III – Credores Quirografários.

3. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que determine a publicação do edital do art. 53, parágrafo único da LFR (aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções) juntamente com o edital do art. 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/2005, com a abertura do prazo para eventuais impugnações judiciais.

Neste ato, o Administrador Judicial apresenta também, a Relação de Credores (anexo I), e a minuta do edital a ser publicado por esse r. Juízo (anexo II).

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 23 de setembro de 2019.

ANDREATA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

Luciano José Giongo
OAB/RS 35.388